**PROJETO DE LEI N° 26/2019**

**“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Estiva e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA “ VER. OLEGÁRIO DE MOURA LEITE” APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º**. É proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nas vias públicas, nos lotes urbanos e no interior de imóveis públicos ou particulares, bem como nas áreas agropastoris ou com vegetação nativa, localizados no Município de Estiva.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

II - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados ou não;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo serão aplicados a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 2º** **.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 01UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 02UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa 05UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 3º.** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

**Art. 4º.** A fiscalização ficará a cargo da Prefeitura e o município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Obras, Educação, Turismo e cultura, criar programas na rede pública municipal de ensino de conscientização da necessidade de propagar o ideal anti-queimadas

**Art. 5º.** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º.**  As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva, 20 de setembro de 2019.

**Marcelo Moreira Lopes**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e demais Vereadores (as).

A realização de queimadas nos terrenos baldios de nosso município vem incomodando e prejudicando vários munícipes.   Nesse diapasão, tal projeto visa combater essas perigosas queimadas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social e de extrema relevância da matéria dispensa delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas. Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação e detenção de vândalos que provocam incêndios por diversão.

Sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal pratica delituoso e propaga o ideal anti-queimadas, tornando-se vanguardeira no que tange a política de desenvolvimento socioambiental sustentável. Solicito que cópia do presente projeto seja enviada ao CONDEMA.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**Marcelo Moreira Lopes**

**Vereador - autor**